

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

PROCESSO PIMB 0999/2026

OBJETO: Aquisição de materiais consumíveis, ferramentas e ferragens.

DECISÃO DE RECURSO

Considerando o Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CONSUMÍVEIS, FERRAMENTAS E FERRAGENS**.

Considerando as razões de recurso interposta pela empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA**, fls. 1.285-1.286;

DECIDO:

Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **FERRAMENTAS E PNEUMÁTICOS 1001 LTDA** vencedora do certame.

No uso das prerrogativas legais e estatutárias, utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico n. 261/2026, fls. 1.288-1.291, e no Parecer do Pregoeiro, fls. 1.295-1.296, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Publique-se no site da SCPAR Porto de Imbituba e notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA

Diretor-Presidente
Portos de Imbituba e Laguna

PARECER JURÍDICO n. 261/2026
PIMB 999/2026

Imbituba, 22 de Setembro de 2026

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 13.303/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO. LOTE 01. EMPRESA RECORRENTE QUE MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECORRER EM FACE DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. RAZÕES RECURSAIS DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E DE CONFRONTAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO ATO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL E DO VÍCIO CONCRETO IMPUTADO AO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela SCPar Porto de Imbituba S.A., visando à aquisição de materiais consumíveis, ferramentas e ferragens, objeto do **Pregão Eletrônico nº 027/2026**, decorrente do Processo PIMB nº 999/2026.

No que interessa à presente manifestação, verifica-se que, relativamente ao **Lote 01**, a empresa **FERRAMENTAS E PNEUMATICOS 1001 LTDA**, inscrita no CNPJ nº 54.152.070/0001-94, foi declarada vencedora, após apresentar proposta no valor de R\$ 51.286,00, inferior ao valor máximo admitido pela Administração.

Após a declaração de vencedora, a empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA** manifestou intenção de interpor recurso, afirmando que a empresa vencedora estaria impedida de licitar e contratar. Na sequência, apresentou recurso administrativo, posteriormente juntado aos autos.

O Edital, em seu item 7.2, estabelece que a intenção de interpor recurso deve ser manifestada no prazo previsto e que, posteriormente, será concedido prazo para apresentação das respectivas razões, assegurando-se aos demais licitantes a possibilidade de apresentação de contrarrazões.

No caso concreto, não foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida ou pelos demais licitantes.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados ao recurso administrativo apresentado, especialmente quanto aos seus pressupostos de admissibilidade.

A Lei nº 13.303/2016 estabelece, em seu art. 59, que o procedimento licitatório possui fase recursal própria, dispondo o §1º que os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis e abrangerão os atos praticados nas fases indicadas pela legislação.

No presente caso, o próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026 disciplinou expressamente a matéria em seu item 7.2, estabelecendo o procedimento para manifestação da intenção de recorrer e apresentação das razões recursais. O mesmo edital prevê, ainda, que o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento e que, decididos os recursos, caberá à autoridade competente adjudicar e homologar o certame.

A questão que se apresenta, portanto, é verificar se a peça apresentada pela INFOPXT reúne condições mínimas para ser conhecida.

III.A DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DA DIALETICIDADE RECURSAL

O recurso administrativo, embora submetido a regime menos formalista do que o processo judicial, não prescinde de **fundamentação mínima e suficiente para permitir a identificação da controvérsia submetida à Administração**.

É necessário que o recorrente indique, de forma minimamente objetiva:

1. qual ato ou decisão pretende ver reformado;
2. qual seria o vício ou ilegalidade nele existente;
3. quais fatos e fundamentos jurídicos sustentam sua insurgência; e
4. qual providência concretamente pretende obter.

Essa exigência decorre da própria lógica do contraditório e da necessidade de que a autoridade administrativa consiga compreender contra o que o recurso se dirige e por quais razões a decisão deveria ser modificada.

É justamente nesse ponto que se verifica a deficiência da insurgência apresentada nos autos.

A manifestação da recorrente foi inicialmente registrada no sistema com a afirmação de que pretendia recorrer contra a empresa declarada vencedora e, como

fundamento, apontou que a empresa estaria "impedida de licitar e todas as esferas", indicando endereço eletrônico referente à consulta de sanções. Posteriormente, o processo registra o encaminhamento do recurso do Lote 01.

Entretanto, a insurgência não desenvolve adequadamente o necessário nexos entre a informação acerca da sanção e a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa FERRAMENTAS E PNEUMATICOS 1001 LTDA.

Com efeito, a mera indicação da existência de registro de sanção não equivale, por si só, à demonstração de que a decisão recorrida é ilegal.

Para que houvesse efetiva dialeticidade, seria necessário que a recorrente demonstrasse, de maneira articulada, por que a sanção existente impediria a participação da empresa no presente certame, indicando a norma legal ou editalícia aplicável, o alcance territorial e subjetivo da penalidade e a razão pela qual seus efeitos alcançariam especificamente a contratação pretendida pela SCPar Porto de Imbituba.

Essa construção argumentativa não se encontra adequadamente desenvolvida.

A documentação efetivamente juntada aos autos revela, por sua vez, que a empresa FERRAMENTAS E PNEUMATICOS 1001 LTDA possui registro de sanção no CEIS, com início em 16/07/2026 e término previsto para 16/01/2027, classificada como **"impedimento/proibição de contratar com prazo determinado"**, fundada no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021. O registro informa, ainda, que a abrangência da sanção corresponde a "todos os poderes da esfera do órgão sancionador", tendo como órgão sancionador a Prefeitura Municipal de Itaberaí/GO.

Todavia, justamente diante desses elementos, seria indispensável que o recurso estabelecesse a relação jurídica entre a penalidade registrada e a presente contratação, não bastando a simples indicação de que existe uma sanção.

A deficiência é relevante porque não cabe à Administração presumir qual interpretação jurídica a recorrente pretende sustentar, nem reconstruir, de ofício, a tese recursal que deveria ter sido apresentada pela própria interessada.

É essa a essência do princípio da **dialeticidade recursal**: a peça deve guardar relação direta com o ato impugnado, apresentando razões capazes de permitir a sua revisão.

No caso dos autos, portanto, não se está diante de mero rigor formal ou de exigência de fundamentação jurídica sofisticada. O problema é anterior: **não há adequada exposição da causa de pedir recursal**, isto é, não há demonstração suficientemente articulada de qual ilegalidade teria sido praticada pela Administração ao declarar vencedora a empresa recorrida.

A recorrente até aponta um fato — a existência de registro de impedimento no CEIS —, mas não desenvolve de forma suficiente a consequência jurídica que pretende extrair desse fato em relação ao ato recorrido.

Há, assim, **deficiência substancial de fundamentação e ausência de dialeticidade**, circunstâncias que impedem o exame útil do mérito recursal.

III.B DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO SUPRIR A DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA

Importante ressaltar que não compete à Administração substituir-se à recorrente na construção de sua própria tese.

O princípio da motivação dos atos administrativos exige que as razões da insurgência sejam apresentadas pelo interessado de modo a permitir o seu enfrentamento pela autoridade competente. Do mesmo modo, o julgamento objetivo do certame recomenda que a decisão administrativa permaneça vinculada aos argumentos efetivamente deduzidos no recurso.

Admitir que a Administração deveria, por iniciativa própria, reconstruir a tese recursal significaria deslocar para o Poder Público o ônus argumentativo que pertence ao recorrente, além de comprometer a previsibilidade e a objetividade do procedimento.

Nesse sentido, a circunstância de não terem sido apresentadas contrarrazões não altera a conclusão.

A ausência de manifestação da empresa recorrida não transforma uma peça deficientemente fundamentada em recurso apto a ser conhecido. As contrarrazões constituem instrumento de contraditório e defesa, mas não substituem os requisitos mínimos de admissibilidade da própria insurgência.

Ante o exposto, esta Gerência Jurídica, considerando exclusivamente os elementos constantes dos autos, opina pelo **NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo** apresentado pela empresa INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA em relação ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 027/2026, em razão da deficiência substancial de fundamentação e da ausência de dialeticidade recursal.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal e do art. 8º do Regulamento Interno de Licitações da SCPAR Porto de Imbituba, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Diretoria ou em aspectos técnicos atribuídos aos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

OAB/SC 44.198

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

PROCESSO PIMB 0999/2026

OBJETO: Aquisição de materiais consumíveis, ferramentas e ferragens.

**PARECER DO PREGOEIRO
FASE RECURSAL**

Trata-se de parecer referente à análise do **recurso administrativo** interposto pela empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA.**, contra a decisão que declarou a empresa **FERRAMENTAS E PNEUMATICOS 1001 LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2026.

A sessão pública do certame foi realizada em 06 de agosto de 2026, sagrando-se vencedora do Lote I a empresa Ferramentas e Pneumaticos 1001 LTDA, com a proposta final no valor de R\$ 51.286,00 (cinquenta e um mil e duzentos e oitenta e seis reais), após análise da documentação de habilitação, realização das diligências necessárias e verificação da exequibilidade da proposta.

Em 27 de agosto de 2026, a empresa INFOPXT Tecnologia e Varejo LTDA. manifestou intenção de recorrer da decisão. As razões recursais foram apresentadas em 01 de setembro de 2026.

Aberto prazo para contrarrazões, nenhuma foi apresentada pela empresa recorrida ou pelos demais licitantes.

Os autos foram posteriormente instruídos com o Parecer Jurídico nº 261/2026, exarado pela Gerência Jurídica em 22 de setembro de 2026, concluindo pelo não conhecimento do recurso administrativo.

Cabe a este Pregoeiro proceder à análise das razões recursais e dos demais elementos constantes dos autos, emitindo manifestação acerca da admissibilidade do recurso.

O Parecer Jurídico constitui relevante subsídio à formação do entendimento deste Pregoeiro, porém, a presente manifestação decorre da análise autônoma dos elementos constantes dos autos, adotando-se os fundamentos daquele parecer naquilo em que convergem com a convicção formada nesta fase recursal, sem prejuízo das considerações complementares ora apresentadas.

É o relatório. Passa-se à análise.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando os prazos previstos no Edital e na legislação aplicável.

Contudo, a tempestividade, isoladamente, não basta ao conhecimento do recurso. O recurso administrativo, embora submetido a regime menos formalista do que o processo judicial, exige fundamentação mínima e suficiente para permitir a identificação da controvérsia submetida à

Administração, devendo o recorrente indicar, de forma objetiva, o ato que pretende ver reformado, o vício ou a ilegalidade nele existente, os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam a insurgência e a providência que pretende obter. Não compete à Administração presumir a tese que o recorrente pretende sustentar, nem reconstruí-la de ofício.

No caso concreto, o Parecer Jurídico nº 261/2026 concluiu que a peça recursal não apresenta fundamentação mínima e suficiente para identificar a controvérsia submetida à Administração. A recorrente aponta um fato, a existência de registro de impedimento no CEIS, mas não desenvolve a consequência jurídica que pretende extrair dele em relação ao ato recorrido. Há, assim, deficiência substancial de fundamentação e ausência de dialeticidade recursal, o que impede o exame útil do mérito. A ausência de contrarrazões não supre essa deficiência.

Acolhendo o parecer jurídico, este Pregoeiro não conhece do recurso administrativo. Em consequência, deixa-se de examinar o mérito das alegações apresentadas.

2. PARECER DO PREGOEIRO

Diante do exposto, considerando a análise da admissibilidade do recurso e o Parecer Jurídico nº 261/2026, este Pregoeiro manifesta-se:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA**, em razão da deficiência substancial de fundamentação e da ausência de dialeticidade recursal, nos termos do Parecer Jurídico nº 261/2026, ficando prejudicada a análise do mérito;

II – Em consequência, pela manutenção da decisão que declarou a empresa **FERRAMENTAS E PNEUMATICOS 1001 LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2026, ficando prejudicados os demais pedidos formulados pela recorrente.

Encaminhe-se à Autoridade Superior para decisão quanto ao recurso administrativo interposto, nos termos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A. e das demais normas aplicáveis.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

KELVIN MEDEIROS DUHART
Pregoeiro
SCPAR Portos de Imbituba e Laguna